

Ofício nº 211/GP/SMG/CSL

Santa Maria, 26 de abril de 2022

A Sua Excelência  
**Vereador Valdir Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Santa Maria/RS

**Senhor Presidente,**

O Poder Executivo Municipal manifesta-se perante Vossa Excelência nos termos do § 1º do art. 86 da Lei Orgânica deste Município, para comunicar o **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9307/2021/Legislativo, que *Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados e de tratamento diferenciado, constrangedor ou discriminatório de qualquer espécie, a qualquer pessoa que não comprove a condição de vacinado para Covid-19 no Município de Santa Maria e dá outras providências, pelos motivos e fundamentos expostos a seguir:*

Inicialmente devemos referir que a exigência ora vigente tem o único intuito de reforçar a tutela a bens jurídicos irrenunciáveis (direito a vida e a saúde, por exemplo), não sendo possível, portanto, desconsiderar, ainda que o momento atual seja de arrefecimento nos casos, os avanços significativos trazidos pela vacinação da população que majoritariamente buscou a sua proteção e a de outrem.

Nesse sentido, os relatórios da Secretaria Estadual de Saúde, do Ministério da Saúde e da Fiocruz, como exemplo, demonstram no município, no estado e no país, que a redução dos casos graves está relacionada ao aumento da cobertura vacinal, quando se compara os primeiros meses de 2021 com o mesmo período de 2022. Isso é consistente com as publicações científicas em revistas de alta qualidade e consenso nas comunidades técnicas e científica. Por outro lado, também é consenso que a desigualdade na cobertura vacinal no mundo é um grave empecilho na resolução da pandemia (Organização Mundial de Saúde - OMS; Centro de Controle de Doenças dos Estados Unidos - CDC/US e Europeu - EU). Tal fato é corroborado pelas taxas de reinfeção em países de baixa cobertura vacinal onde ocorre uma proporção maior de casos graves, o que mostra que a imunidade coletiva natural, resultante da infecção, não protege a população de forma tão efetiva quanto à imunidade vacinal.

É importante referir que os mais diversos decretos de esta Santa Maria que flexibilizaram de alguma forma o uso de máscaras justificaram em razão do conjunto de

medidas de prevenção da transmissão da Covid-19 e o aumento da cobertura vacinal, permanecendo assim os esforços para evitar contágios e diminuir óbitos.

E mesmo que exista flexibilização para o uso de máscaras, segue mantida a exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a Covid-19 em situações como as descritas no art. 8º-A, do Decreto nº 56.199, de 18 de novembro de 2021, do Estado do Rio Grande do Sul.

Sinale-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou entendimento *acerca da validade, não só da vacina obrigatória, mas também da exigência de comprovante de vacinação, quarentena, ou teste de contágio para ingresso em locais determinados* (ADPF n. 898 MC, relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 12/11/2021, monocrática; ARE n. 1.267.879, relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 17/12/2020; ADIs n. 6.586 e 6.587, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2020).

Ainda, cabe frisar que não se trata de *constrangimento ilegal, diferenciado ou discriminatório*, vez que superado igualmente pelo STF e citado em julgamento de Habeas Corpus (HC n. 716730-SP) qualquer indício de prevalência de um direito em detrimento de outro, conforme segue:

(...)

Destarte, já tendo sido dirimido pela Suprema Corte do País o conflito aparente resultante da prevalência do direito social à saúde (art. 196 da CF) em detrimento do direito de livre locomoção (art. 5º, inciso XV, da CF), **inexiste constrangimento ilegal** decorrente da exigência de comprovante de vacinação como condição para se ter acesso às dependências de locais de acesso ao público, sejam eles públicos ou privados (...) Grifo nosso.

Na mesma esteira de parte da decisão supracitada, o Ministro pondera que **o princípio da precaução recomenda, nesse incipiente estágio processual, o indeferimento da medida liminar pleiteada pelo paciente, a fim de resguardar a saúde e a vida da população em geral.**

Ademais, não se pode olvidar que legislações locais que andam em descompasso com o pacificado entendimento jurídico firmado pelos Tribunais Superiores relativamente à Covid-19 tem sido objeto de recorrentes inconstitucionalidades declaradas, demonstrando-se, com isso, a necessidade de que a edição de atos normativos observe o irrestrito cumprimento ao princípio da legalidade, evitando-se, com isso, a geração de um passivo judicial, insegurança jurídica e, em última análise, prejuízo à coletividade.

Por fim, superada as motivações de ordem legal, considerando o interesse público, bem como os dados científicos percebe-se que o avanço da vacinação reduziu consideravelmente o número de internações e de óbitos e com base nestes fatos e análises de dados da realidade epidemiológica.

Com vistas, assim, a promover ações que valorizem e priorizem a vacinação, por óbvio, o passaporte vacinal se torna estratégia técnica e científica fundamental para que se estabeleça, cada vez mais, a segurança sanitária coletiva, especialmente pela proteção trazida pelas vacinas às doenças graves e óbitos.

Assim, não resta dúvida que o poder público, ao realizar sua competência de proteger a população, manifesta-se pelo **Veto Total** ao presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
**Jorge Cladistone Pozzobom**  
Prefeito Municipal